

## CONSTITUIÇÃO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

Silvio Coelho dos Santos<sup>(\*)</sup>

Não há dúvidas que a Constituição promulgada em 1988, no Brasil, consignou importantes dispositivos em favor dos povos indígenas. O reconhecimento dos direitos originários sobre as terras e a explicitação do respeito a diferença cultural e lingüística, bem como a obrigatória consulta aos interesses desses povos em caso de implantação de hidrelétricas ou exploração mineral em suas terras, efetivamente significaram avanços.

É importante entender, porém, que a Constituição de 88 foi elaborada e aprovada num contexto de redemocratização do país e que diversos de seus dispositivos ficaram sujeitos a regulamentação complementar. Esta foi a forma encontrada pelos constituintes para enfrentar diferentes "lobbies" e, em paralelo, assegurar sua continuidade enquanto políticos. Outrossim, e referente aos povos indígenas, é ainda de se considerar que a maioria dos constituintes não possuía informação sobre os seus reais problemas. O "lobby" desenvolvido pelas lideranças indígenas junto aos constituintes, com grande repercussão na imprensa, foi um dos importantes fatores que permitiram a aceitação dos pontos estratégicos defendidos tanto pelos índios, como por diferentes entidades civis de apoio. Nesse quadro, a questão relativa ao reconhecimento do Estado como um ente pluriétnico, com responsabilidades específicas em relação aos povos indígenas, explicitamente rejeitada, e motivo de denúncias relativas a pretensão internacional de se criar um "Estado Yanomami", através da mutilação das fronteiras nacionais e também da Venezuela, parece que serviu para evitar que outros dispositivos importantes fossem também repudiados. Na definição do texto final prevaleceu a

---

(\*) Pesquisador do CNPq, atuando no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da UFSC/Brasil. Outras versões desta comunicação foram apresentadas na 3ª Reunião da ABA-Sul, 1991, e no 48º Congresso Internacional de Americanistas, 1990.

sistemática dos acordos das lideranças dos partidos políticos, facilitando o alcance de pontos essenciais definidos pelos líderes indígenas e seus aliados.

Ficou assim consignado na Constituição uma manifesta intenção dos constituintes referente a aceitação da existência dos povos indígenas, garantindo-se condições para sua reprodução e continuidade. O caput do art. 231 da CF delineou o eixo central dessa relação condicionando o poder do Estado:

"São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens" (Art. 321). Assim a CF projetou para o mundo jurídico referências normativas, as quais devem ser consideradas nas relações particulares e com o Estado (GUIMARÃES, 1990:1).

A CF reconheceu também os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras, aceitando a tese da existência de relações jurídicas entre os índios e as terras por eles ocupadas, anteriormente a formação do Estado brasileiro (art. 231). Dessa forma, considerou-se a existência de quatro elementos constitutivos de uma terra tradicionalmente ocupada por índios: a) as terras por eles habitadas em caráter permanente; b) as terras utilizadas para suas atividades produtivas; c) as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar; d) as necessárias para sua reprodução física e cultural. (GUIMARÃES, op. cit., passim).

De outra parte, foi garantido o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 231, p. 2). E no caso específico do aproveitamento dos recursos hídricos e exploração mineral (parág. 1º, art. 176, e parág. 231), foram consignadas as seguintes condições prévias: a) autorização do Congresso Nacional; b) prévia audiência das comunidades indígenas afetadas; c) condições específicas para o desenvolvimento da atividade (no caso de lavra); d) participação nos resultados da lavra.

Segundo GUIMARÃES (1990:10) a prévia audiência das comunidades indígenas afetadas constituiu-se numa inovação legislativa, ainda não suficientemente estudada em suas conseqüências e implicações. "Cremos que ao se prever que as comunidades afetadas serão ouvidas a respeito do

pedido de autorização para (...) o aproveitamento de recursos hídricos, está-se tentando precipuamente consultar o grupo étnico acerca de suas impressões sobre a matéria".

Entendemos, porém, que se o grupo indígena necessariamente será consultado, a CF admite a sua relativa autonomia, pois este pode vetar simplesmente o projeto. A CF assim estabeleceu parâmetros para relações objetivas entre o Estado e os diferentes povos indígenas. Isto pode também ser observado na questão relativa ao "relevante interesse da União", necessária para a implantação de projetos de desenvolvimento em área indígena, que depende de lei complementar do Congresso Nacional, ou seja, depende da maioria absoluta como quorum (art. 69) para aprovação.

Não se pode esquecer por fim que uma revisão constitucional está em curso (1993). Tal revisão será procedida por um Congresso mais submisso aos interesses governamentais e de grupos econômicos específicos, além de bastante desacreditado devido atos de corrupção de alguns de seus integrantes. Isto impõe um redobrar de esforços para a manutenção dos dispositivos constitucionais já conquistados.

Da mesma forma, tramita no Congresso um novo Projeto de "Estatuto do Índio", o qual deverá regulamentar os dispositivos constitucionais relativos aos povos indígenas. Três projetos básicos, foram elaborados respectivamente pelo Núcleo de Direitos Indígenas (NDI), pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e pela FUNAI. No âmbito do Congresso, em 1991/92, foi designado uma relatora que elaborou uma proposta substitutiva. No momento, outro relator intenta a integração das propostas do CIMI e do NDI. Tudo indica, porém, que o Estatuto só será discutido e aprovado após a revisão constitucional.

É de se lembrar, nesta breve introdução, que vivem no Brasil hoje cerca de 234.000 índios (CEDI, 1991), que integram 180 grupos étnicos. Tal população distribui-se por todo o país, sendo que aproximadamente 60% concentra-se na Amazônia. Além da sua diversidade cultural, étnica e lingüística, deve-se considerar as diferentes situações de contato mantidas com segmentos da sociedade brasileira. Há grupos ainda isolados ou com muito pouco convívio com representantes da sociedade nacional, vivendo em áreas de refúgio, em particular na Amazônia. A maior parte dos grupos, entretanto, tem larga convivência com os brancos. Há também um incremento demográfico

significativo na maioria dos grupos indígenas, indicando que a sua reprodução física está hoje assegurada. Tal contingente populacional, entretanto, tem uma representatividade diminuta quando comparada com a população do país, estimada em cerca de 140 milhões de habitantes.

### **O Estado e a Realidade da Política Indigenista Oficial**

Nos últimos anos temos presenciado um crescente esvaziamento da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em relação a prática do indigenismo oficial. Disputas diversas pretenderam a vinculação da FUNAI ao Ministério da Justiça; à Secretaria do Meio Ambiente; à Secretaria de Desenvolvimento Interno; e à Presidência da República. Apesar da vinculação da FUNAI ao Ministério da Justiça (Medida Provisória nº 150 e Decreto nº 99.180, ambos de 15/03/90), interesses manifestos contribuíram para manter a FUNAI sob a influência dos militares, especialmente nas áreas de fronteira, (Projeto Calha Norte, p.ex.), através da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete Militar.

Em julho de 1990, através do Decreto 99.405, o governo Collor criou um "Grupo de Trabalho para a Defesa das Populações Indígenas", com a finalidade de "rever" a política indigenista e "tornar mais efetiva a ação do Governo Federal na preservação dos direitos e interesses indígenas" - uma "necessidade" segundo as considerações apresentadas na abertura do decreto (VIDAL, 1990:7). O GT era presidido pelo representante do Ministério da Justiça e contava com outros nove integrantes, todos pertencentes ao executivo.

Em fevereiro/91, o governo Collor expediu um conjunto de instrumentos dispendo sobre competências até então atribuídas à FUNAI e, dessa forma, reorientando, na prática, a política indigenista oficial. Assim, o Decreto nº 22, de 04/02/91, dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas; o Decreto nº 23, de 04/02/91, estabelece condições para a prestação de assistência à saúde das populações indígenas; o Decreto nº 24, de 04/02/91, dispõe sobre as ações visando a proteção do meio ambiente em terras indígenas; o Decreto nº 25, de 04/02/91 estabelece sobre programas e projetos destinados a assegurar a auto-sustentação dos povos indígenas; o Decreto

nº 26, de 04/02/91 dispõe sobre a educação indígena. A tônica desses documentos foi o esvaziamento da FUNAI, através da descentralização das iniciativas até então pertinentes ao órgão. Os estados e municípios foram envolvidos nesse processo, pois a eles foram cometidas atribuições específicas, em particular nas áreas da saúde e da educação.

A estratégia do governo central foi a de neutralizar diversos dispositivos constitucionais que asseguravam o direito à diferença e abortavam a política integracionista, até então em vigor. A descentralização estabelecida nos diversos decretos referidos, na prática, criou uma situação extremamente complexa, na medida em que diferentes municípios e estados foram estimulados a tomar iniciativas referentes a propostas educativas, de saúde e de sustentação econômica em relação aos povos indígenas que estão localizados em seus territórios. As possibilidades dos interesses locais e regionais terem acolhida em tais projetos, bem como serem camufladas ou obliteradas as iniciativas e reivindicações indígenas, passaram a ser uma realidade. De outra parte, com tais iniciativas, o governo federal se desobrigou perante a comunidade internacional de suas próprias responsabilidades frente a casos concretos de extermínio e de violência dos direitos das minorias étnicas, entre elas o genocídio e o etnocídio.

A percepção dessa situação trágica não é clara para muitos líderes indígenas. Conselhos indígenas regionais vem sendo organizados, com o apoio da Fundação Nacional do Índio, envolvendo lideranças indígenas em regra cooptadas. Iniciativas também estão sendo tomadas pela FUNAI, objetivando o envolvimento de prefeituras municipais e governos estaduais, além de outros segmentos da sociedade regional, para a efetiva participação em diferentes programas ou projetos de interesse dos indígenas. No caso, a argumentação básica é a de que a FUNAI não tem orçamento financeiro satisfatório e torna-se necessário tal envolvimento. Paralelo, ocorre um significativo distanciamento da FUNAI em relação as entidades civis de apoio aos diferentes movimentos indígenas, além de um alheamento crescente em relação a comunidade de antropólogos.

A elaboração do novo estatuto do índio, em consequência do disposto na CF é um exemplo. Tentou-se nesta regulamentação, por parte da FUNAI, manter práticas já ultrapassadas ou resgatar dispositivos que não foram aceitos pelos constituintes. O mesmo acontece em referência a

aceitação da Convenção 169, de 1989, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que revisa a convenção 107, de 1957, no que se refere ao termo nação indígena. O Brasil não aceitou assinar a Convenção devido ao uso de tal termo (Aconteceu 563, 5 a 20/04/91). Ao mesmo tempo, o decreto nº 26, de 04/02/91, utilizou por várias vezes o termo integração, referido na convenção 107 da OIT, mas motivo básico da sua revisão.

Percebe-se, pois, que o estado ao mesmo tempo que reconheceu os povos indígenas como detentores de autonomia relativa e sujeitos teoricamente de seu destino, tomou iniciativas reais para prosseguir instituindo a idéia do estado-nação, centrado na visão monoétnica. O integracionismo, continua, assim como objetivo fundamental das ações indigenistas oficiais, consubstanciadas na ideologia do "desenvolvimento e segurança nacional" e aceita pelo ex-Ministro da Justiça, Jarbas Passarinho, ao categoricamente afirmar no contexto das discussões decorrentes da rejeição da adesão a convenção 169 da OIT, e do texto do Decreto 26, já referidos, que o "Brasil não vai se transformar numa nação interétnica" (Jornal de Brasília 03/03/91 e Aconteceu 563, op. cit.).

Atualmente, a FUNAI aparece bastante fragilizada e incapaz de coordenar uma política indigenista eficaz. O dispositivo constitucional que estabelecia o prazo de 5 anos para a identificação e demarcação das terras indígenas não foi cumprido. O órgão não dispõe de recursos financeiros e de pessoal técnico suficientes.

De outra parte, a Procuradoria Geral da República passou a defender juridicamente os interesses indígenas. Esta talvez tenha sido, em termos do Estado, a principal iniciativa para se garantir os direitos dos índios, assegurando-lhes as condições básicas para sua sobrevivência, ou seja, garantindo-lhes o acesso à terra.

### Os Casos Xokleng e Yanomami

Os Xokleng foram contatados na segunda década deste século e em seguida confinados em reservas. O grupo principal acabou localizado no alto vale do Itajaí, Santa Catarina, numa área que lhe foi destinada em 1926, pelo governo de anta Catarina. Posteriormente, em 1956, essa área foi

definitivamente demarcada e transferida para os indígenas, através de título domínial devidamente registrado em cartório. Esta área que conta com 14.156 ha. sempre esteve, entretanto, sob a administração do antigo SPI (até 1967) e da FUNAI. Nessa área vivem também descendentes de índios Kaingang, trazidos por Eduardo Hoerhan, o pacificador, para colaborar nas tarefas de submissão dos Xokleng, e índios Guarani, que em número reduzido de famílias aí se localizaram após os anos 50. A população indígena como um todo atinge a cerca de 1.210 indivíduos (FUNAI (1990). A área da reserva é formada por um estreito vale, cortado pelo rio Itajaí do Norte e seus pequenos afluentes, que se insinuam entre as montanhas que formam a borda do planalto (serra geral). A área era coberta pela floresta tropical, rica em espécies vegetais que foram gradativamente exploradas. Esta população foi sistematicamente estudada por HENRY, 1941; SANTOS, 1970; 73; 75; 89; SANTOS et alii, 1991; URBAN, 1978; MULLER, 1987; NAMEM, 1991, além de ter sido alvo de notícias publicadas na imprensa, de documentação fotográfica e de coleções etnográficas desde os primeiros momentos em que se iniciou a ocupação dos vales litorâneos por migrantes europeus (1850).

A partir dos anos 70, os Xokleng foram atingidos pela construção de uma barragem de contenção de cheias no rio Itajaí do Norte. Esta barragem integrava um projeto mais amplo, que objetivava proteger as cidades do baixo vale do Itajaí das cheias periódicas. A sua localização nas vizinhanças da reserva determinou que 80% do futuro lago de contenção fosse formado no interior da reserva. A obra começou em 1975 e se arrasta até hoje. Os indígenas de início não se opuseram a sua construção, tanto por falta de informação, como por impossibilidade de visualizarem os prejuízos eminentes. Porém, em consequência de inundações da área indígena provocadas pelo represamento provisório do rio (ensecadeira), os Xokleng passaram a fazer reivindicações ao DNOS, órgão responsável pela construção da barragem, e à FUNAI. As respostas foram inicialmente evasivas. Depois, ante a possibilidade de ajuizamento das demandas, o DNOS concordou em pagar uma indenização monetária pelas perdas sofridas pelos indígenas em decorrência das cheias. Mais tarde, o DNOS também concordou com o pagamento de uma indenização pelas terras a serem ocupadas pelo lago de contenção. Além disso, comprometeu-se em reconstruir a infraestrutura do posto indígena e a realocar as famílias indígenas diretamente afetadas.

A morosidade com que tais definições foram tomadas e, pior, o seu não cumprimento nos prazos devidos, provocou o aceleração da depauperação física e cultural dos índios. A população regional estimulou a exploração dos recursos florestais da área indígena, ocasionando tanto a destruição desses recursos, como o faccionalismo interno da população. A situação agravou-se nos anos 90. A barragem, embora não concluída, foi inaugurada pelo governo Sarney. Em seguida, o DNOS foi extinto pelo governo Collor.

A população indígena decidiu invadir o canteiro de obras da barragem, em maio/90, como forma de pressão para o governo federal atender de vez suas reivindicações. A FUNAI se apresentou totalmente impotente para encaminhar as reivindicações indígenas. As prefeituras dos municípios vizinhos socorreram os indígenas em suas necessidades mais prementes, em especial atendendo doentes e doando alimentos. O governo estadual, interessado mais na conclusão da barragem em função da permanente ameaça de cheias nas cidades do baixo vale, reivindicou verbas federais para tal fim, sem se importar com o dramático quadro apresentado pelos indígenas. Nitidamente em Ibirama os Xokleng sofrem diferentes formas de violência, a maioria conseqüente do absentismo e da irresponsabilidade do Estado.

Os Yanomami, por sua vez, estão sofrendo as conseqüências da invasão de seus territórios por garimpeiros. Esses índios vivem no norte do Brasil e, também na Venezuela. Tiveram o azar de serem descobertos pelo projeto Radam/Brasil, nos anos 70, jazidas de ouro e de minerais estratégicos, como tório, cassiterita, etc., em suas terras. Somam a cerca de 10.000 pessoas em território brasileiro e são um dos raros grupos relativamente isolados que ainda subsistem em áreas de floresta tropical.

Aos esforços de diferentes entidades e grupos civis, nacionais e internacionais, para proteger os interesses dos Yanomami através da identificação, demarcação de suas terras e institucionalização do Parque Yanomami, o governo brasileiro respondeu com sucessivas medidas protetórias. Em setembro de 1988, o governo Sarney baixou ato demarcatório considerando como território Yanomami 19 áreas de ocupação, com aproximadamente 8 milhões de hectares. Em novembro do mesmo ano, o Presidente da FUNAI, através de portaria, considerou como território

indígena apenas as áreas circundantes às malocas. Dessa forma, cerca de 7 milhões de hectares foram subtraídos aos índios, permitindo que os garimpeiros circulassem livremente entre essas "ilhas". Tudo ao arpejo dos dispositivos estabelecidos na CF, que em seu art. 231, parág. 1º, reconhece e garante as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (INESC, 1991).

O clamor público e as repercussões internacionais em relação a exploração violenta do território Yanomami, dos escândalos decorrentes da exploração mineral, em particular referentes ao contrabando; a poluição ambiental por resíduos de mercúrio; a combinação dos índios com diferentes doenças e a sua desorganização social e econômica; fizeram com que o governo Collor tomasse iniciativa no sentido de anular os decretos editados por Sarney, promovendo a interdição de um território de cerca de 9,4 milhões de hectares, em abril de 1991. Paralelo, o governo criou um grupo de trabalho para buscar uma solução para o problema das terras Yanomami. A demarcação, porém, dessas terras ficou adiada em decorrência desses novos estudos. Diferentes levantamentos e propostas, exaustivamente estudadas e fundamentadas, "in limine" não foram consideradas. Finalmente o governo Collor devido a realização da conferência internacional sobre meio ambiente, no Rio de Janeiro, em 1992, definiu-se pela demarcação das terras Yanomami, com cerca de 9,4 milhões de hectares.

Não se pode esquecer, porém, que os interesses e "lobbies" sobre as terras Yanomami são grandes. Não só de garimpeiros. O projeto Calha Norte, patrocinado pelos militares, tem propiciado a implantação de instalações e tropas permanentes nas terras indígenas, tudo justificado pelo "resguardo dos interesses nacionais". As reservas de minerais estratégicos, aí existentes, em verdade seriam os objetivos reais dessas iniciativas. As referências a difusas tentativas de internacionalização da Amazônia ou, mais especificamente, a criação de um estado Yanomami, às expensas dos atuais territórios do Brasil e da Venezuela, parecem servir também as especulações de se revisar as dimensões das terras Yanomami. Não importa que tais terras sejam fundamentais para a sua sobrevivência e para sua reprodução enquanto grupo étnico diferenciado.

As condições de saúde de diversas aldeias Yanomami são precárias. A queda do padrão de vida do grupo, decorrente do contato com os brancos, é drástica. As taxas de mortalidade são

altíssimas. A fome passou a ser crônica. A desmotivação para a vida tradicional, paralela a dependência em relação aos brancos, são crescentes.

A tudo isto ajuntam-se a impotência da FUNAI; as medidas paliativas de órgãos governamentais; a insensibilidade de diferentes níveis da administração pública; as proibições para a realização de trabalhos missionários e ou antropológicos; o controle da região por militares e polícia federal; a rejeição às críticas promovidas por órgãos nacionais e internacionais. Assim, entre os Yanomami o etnocídio e o genocídio são ameaças reais. A recente chacina de Haximi, bem demonstra isto.

### Conclusões

Apesar da CF do Brasil de 1988 ter consignado novos direitos para os povos indígenas, em particular reconhecendo o seu domínio sobre as terras que ocupam e lhes garantindo respeito as suas tradições culturais, línguas e organizações sociais, na prática toda a sorte de exploração e de negação desses direitos continuam a caracterizar as relações entre brancos e índios. As situações vivenciadas pelos Xokleng e Yanomami bem o demonstram.

As expectativas internacionais relativas a realização no Brasil, em 1992, da conferência mundial de meio ambiente, promovida pela ONU, determinou a definição do território Yanomami; seguido de sua devida demarcação. Mas a revisão da CF, que agora se inicia, poderá vir estimular investidas sobre os direitos já consignados aos índios.

Concretamente, a ideologia da "segurança e desenvolvimento" do estado-nação, entre hegemônico e centrado no privilégio das camadas dominantes, continua a impor as práticas indigenistas no Brasil. As aspirações relativas a emergência de um estado pluriétnico, com espaços próprios para a convivência e relacionamento mais simétrico com os povos indígenas, são anuladas pelos diferentes "lobbies" que se exercem no cotidiano do centro de poder que é o executivo. Um redobrar de esforços faz-se necessário neste momento para efetivamente se lograr implantar no Brasil os direitos previstos na CF em relação aos povos indígenas e, assim, se avançar na construção de uma

verdadeira democracia no país, o que inclui obrigatoriamente o estado se assumir enquanto ente pluriétnico.

## BIBLIOGRAFIA

CEDI. Aconteceu. Revista do Cedi. São Paulo: CEDI, nº 563, 5 a 20/04/91, 1991.

DARELLA, Maria Dorothea Post. Caracterização Política Presente e Etno-histórica dos Yanomami do Brasil. Florianópolis: UFSC, mans. 1991.

HENRY, Jules. Jungle People. A Kaingang Tribe of the Highlands of Brazil. Richmond, The William Byrd Press Inc., 1941.

INESC. Boletim Informativo INESC. Brasília, DF, abril, ano V, nº 12, 1991.

GUIMARÃES, Paulo Machado. Os Direitos Territoriais dos Índios e os Casos de Restrições a estes Direitos. Brasília, DF, Assessoria Jurídica do CIMI, mans., 1990.

MULLER, Salvio. Opressão e Depredação. Blumenau, SC. Editora da FURB e Editora Nova Safra, Belo Horizonte, MG, 1987.

NAMEM, Alexandre M. Índios Botocudo: uma reconstituição histórica do contato. Florianópolis, UFSC, Dissertação de Mestrado, 1991.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Constituição. Rio de Janeiro, Gráfica Editora Auriverde, 1988.

RAMOS, Alcida R. Memórias Sanumá. Espaço e Tempo em uma Sociedade Yanomami. São Paulo, Marco Zero, 1990.

SANTOS, Sívio Coelho dos. A Integração do Índio na Sociedade Regional. A função dos postos indígenas em Santa Catarina. Florianópolis, Imprensa Universitária, 1970.

\_\_\_\_\_. Índios e Brancos no Sul do Brasil. A dramática experiência dos Xokleng. Florianópolis, EDEME/UFSC, 1973 (2ª edição Movimento, Porto Alegre, 1988).

\_\_\_\_\_. Educação e Sociedades Tribais. Porto Alegre, Movimento, 1975.

\_\_\_\_\_. Povos Indígenas e a Constituinte. Porto Alegre, Movimento/Editora da UFSC, 1989.

- SANTOS, Silvio Coelho dos et alli. A Barragem de Ibirama e as populações atingidas na área indígena. Documento Denúncia. Florianópolis, UFSC, Boletim de Ciências Sociais, DCSO, nº 51/52, 1991.
- WERNER, Dennis. As Barragens do Vale do Itajaí - um enfoque de Ecologia Humana. Florianópolis, trabalho apresentado ao concurso de Professor Adjunto, UFSC, 1985.
- WERNER, Dennis et alli. As Enchentes do Vale do Itajaí, as Barragens e suas Consequências Sociais. Florianópolis, UFSC/FINEP, relatório, 1986.
- URBAN, Gregory. A Model of Shokleng Social Rality. Dissertation Ph.D. University of Chicago, 1978.
- VIDAL, Luz. Comunicação ao Tribunal Permanente dos Povos. Sessão Amazônia Brasileira. Paris, mans. out. 1990.